



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.841, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º O art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 8º Aquele que receber benefício realizará **a cada dois anos**, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:” **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de vida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um procedimento inalienável para assegurar a correta manutenção de benefícios previdenciários. Contudo, o processo atual revela-se desafiador, notadamente para beneficiários idosos ou com limitações de mobilidade.

Em primeiro plano, a ampliação do emprego da biometria e a introdução de tecnologia móvel na condução da prova de vida podem simplificar substancialmente o procedimento para diversos beneficiários. Tal medida facilita a realização da prova de vida no domicílio ou em qualquer local conveniente, eliminando a necessidade de deslocamento até uma agência do INSS ou instituição bancária.

Em segundo lugar, a proposta de alargar de um para dois anos o prazo para realização da prova de vida reduziria a frequência com que os beneficiários se sujeitam a esse processo. A alteração seria particularmente benéfica para beneficiários mais idosos, sujeitos a dificuldades na realização anual da prova de vida.

Cumpre ressaltar que a proposta foi concebida com o escopo de tornar a prova de vida mais acessível e menos onerosa para os beneficiários do INSS, resguardando, ao mesmo tempo, a integridade do sistema de benefícios. Elas denotam um compromisso com a contínua melhoria dos serviços do INSS e com o bem-estar dos beneficiários.

Por derradeiro, é imperativo que a legislação seja implementada de maneira prudente e criteriosa, considerando as necessidades e circunstâncias específicas dos beneficiários do INSS. A execução dessa lei demandará a colaboração de diversas partes interessadas, incluindo o INSS, beneficiários, prestadores de serviços de tecnologia e legisladores. Com a devida consideração e planejamento, essas alterações têm o potencial de aprimorar significativamente a experiência da prova de vida para os beneficiários do INSS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que se mostra necessário e adequado para a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 04/12/2023 14:46:16.507 - MESA

PL n.5841/2023



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

FIM DO DOCUMENTO